



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.967 - SP (2013/0122635-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADOS : SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S)
WILSON CARLOS GUIMARAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AO EXCIPINTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.967 - SP (2013/0122635-0)

AGRAVANTE	: FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADOS	: SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADOS	: DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S) WILSON CARLOS GUIMARAES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ em relação às provas produzidas.

Inconformada, a parte ora agravante reitera as razões do recurso especial e alega que a citação de dispositivos constitucionais era de caráter meramente ilustrativo e não ser necessário o reexame de prova, tendo em vista que o cerne da questão é a violação aos arts. 265, III e 306, do Código de Processo Civil.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.967 - SP (2013/0122635-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADOS : SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S)
WILSON CARLOS GUIMARAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AO EXCIPINTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"1. Cuida-se de agravo interposto por FLORI LUIZ BINOTTI contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AO EXCIPINTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA PARTE MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PROCESSUAL CABÍVEL. EXCEÇÃO REJEITADA.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 265, III, 306, do Código de Processo Civil e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 296.

É o relatório.

DECIDO.

2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Ademais, a Corte local concluiu:

Ocorre que os fatos trazidos aos autos não comportam tal conclusão. Como bem apontado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 214), a “dita Exceção de Suspeição tem como questão de fundo apenas o ataque a decisão judicial recorrível, alias, tal como já o foi”. Em momento algum o excipiente logrou demonstrar qualquer elemento que configurasse qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, do Código de Processo Civil. Ao contrário, o exame das razões apontadas pelo excipiente indica que a decisão que motivou a oposição da exceção se baseou tão somente no livre convencimento do magistrado.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

”

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Prejudicada a análise do agravo regimental 46842/2014, que consiste em mera repetição do recurso ora julgado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0122635-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 337.967 / SP**

Números Origem: 02300227720118260000 1112010 2300227720118260000 4570120080041259

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADOS : SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADOS : WILSON CARLOS GUIMARAES
DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADOS : SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADOS : WILSON CARLOS GUIMARAES
DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.